



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10768.019878/98-13
Recurso n.º : 119.624
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 e 1991
Recorrente : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ.
Sessão de : 10 de novembro de 1999
Acórdão n.º : **101-92.886**

Ementa: IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas constitui indício veemente de omissão de receitas.

IRPJ – PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - O art. 221 do RIR/80 não estabelece distinção entre pessoas jurídicas de direito privado e pessoas jurídicas de direito público e, assim, é incabível a glosa da provisão para devedores duvidosos constituída sobre créditos existentes junto a entidades governamentais, por falta de amparo legal.

IRPJ – PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Para que seja aceita a dedução de despesa de assessoria administrativa prestada por empresa pertencente ao mesmo grupo da tomadora é necessária a prova da efetiva prestação dos serviços.

IRPJ – CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS – O diferimento da tributação autorizado pelo art. 282 do RIR/80 requer a estrita observância dos procedimentos indicados nos incisos I e II desse dispositivo, sem o que não pode ser aceito o diferimento.

PIS RECEITA OPERACIONAL - Com a decisão do STF no RE nº 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 (Resolução nº 49/95), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos citados Decretos-leis, prevalecendo a disciplina legal instituída pela Lei Complementar nº 7/70.

Processo n.º 10768.019878/98-13
Acórdão n.º 101-92.886

2

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Com a decisão do STF no RE nº 150.754-1, fixou-se, para as empresas comerciais, o entendimento de que são ilegítimos os aumentos de alíquotas ocorridos por disposições contidas na Lei nº 7.689/88 (art. 9º); Lei nº 7.787/89 (art. 7º); Lei nº 7.894/89 (art. 1º); e Lei nº 8.147/90 (art.1º), prevalecendo a de 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: . 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO NR: 119.624
RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A.

RELATÓRIO

O presente processo, constituído de quatro volumes, recebeu, por transferência, a parte mantida na decisão de primeira instância relativamente ao de n.º 10305.000710/95-30.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 02/11) – 2.713.416,65 UFIR, mais os acréscimos legais;
- PIS (fls. 348/353) – 23.582,98 UFIR, mais os acréscimos legais;
- FINSOCIAL (fls. 354/359) – 43.537,81 UFIR, mais os acréscimos legais;
- IR Fonte (fls. 360/366) – 930.831,75 UFIR, mais os acréscimos legais; e
- Contribuição Social (fls. 367/374) - 354.970,97 UFIR, mais os acréscimos legais.

As exigências, relativas aos períodos-base de 1990 e 1991, decorreram de fiscalização levada a efeito na empresa, quando foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03/09):

1) OMISSÃO DE RECEITA (Suprimento de Numerário): não comprovação, por documentação hábil, da origem e do efetivo ingresso de recursos contabilizados como créditos de pessoa ligada (White Martins Administração e Investimentos Ltda.), considerados lançamentos meramente escriturais;

2) OMISSÃO DE RECEITA (Passivo Fictício): manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, conforme totalizado à fl. 04, com base nas indicações feitas na relação de fls. 25/101;

3) DESPESAS NÃO COMPROVADAS: despesas cujos documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis não foram apresentados à fiscalização, conforme quadro demonstrativo de fl. 282;

4) DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS: valores indicados à fl. 6 (item 4), tidos pela fiscalização como mera liberalidade da empresa;

5) BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA: valores indicados na relação de fl. 289;

6) PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS: despesa com a constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa realizada a maior, em face de ter sido indevidamente apurada sobre créditos com pessoas jurídicas de direito público;

7) CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DE NATUREZA PERMANENTE: correção credora menor que a devida em decorrência da contabilização como despesas dos referidos bens, conforme quadro demonstrativo de fl. 330;

8) EXCLUSÕES INDEVIDAS: redução indevida do lucro líquido, na determinação do lucro real, de valores correspondentes a:

- a) lucro não realizado nos contratos de fornecimento celebrados com pessoa jurídica de direito público;
- b) reversão de IOF;

9) ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL:

glosa de despesas referentes a pagamentos efetuados a pessoas jurídicas sem prova da efetiva prestação dos serviços, conforme notas fiscais indicadas à fl. 9.

Impugnando o feito (fls. 391/445), a autuada apresentou as seguintes razões, em síntese (com referência ao lançamento principal IRPJ):

- quanto ao item 1 (Suprimento de Numerário):

- que a autuação levou em conta apenas uma das pontas de uma série de operações realizadas entre as empresas ligadas (White Martins Soldagem Ltda., Cilbrás Emp. Bras. de Cilindros Ltda., White Martins Administração e Investimentos Ltda.) e a autuada;

- que os adiantamentos foram efetuados em bens, sob a forma de direitos devidamente registrados nos laudos de avaliação que anexa ao processo (direito de crédito junto à White Martins Administração e Investimentos Ltda., proveniente de mútuos);

- que as empresas White Martins Soldagem e Cilbrás eram devedoras da White Martins Administração e Investimentos Ltda., enquanto esta era devedora da autuada; tendo ficado a autuada na condição de devedora das duas primeiras mediante a obrigação de efetuar o adiantamento para futuro aumento de capital, fecharam-se as posições, ocorrendo o que o Código Civil denomina de confusão, ou seja, extingue-se a obrigação quando na mesma pessoa se confundem as qualidades de credor e devedor;

- **quanto ao item 2 (Passivo Fictício):** que a documentação ora juntada ao processo comprova ser correto o passivo registrado no balanço, reservando-se o direito de apresentar, antes do julgamento de primeira instância, apenas os documentos relativos a fornecedores no exterior;

- **quanto ao item 3 (Despesas não Comprovadas):** que não encontrou a documentação tida como não apresentada, mas que, ainda assim, deverá ser reduzido o montante exigido em face da aplicação incorreta da TRD como juros de mora;

- **quanto ao item 4 (Despesas não Necessárias):** que o valor tributado refere-se a despesas de pequena monta com festas de conagração patrocinadas pela empresa a todos os seus funcionários, caracterizando despesa dedutível por resultar em incremento direto da produção; aduziu que há erro na soma no valor apontado pelo agente fiscal;

- **quanto ao item 5 (Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesa):** que, mesmo que a glosa seja correta, o fiscal deixou de levar em consideração a correspondente depreciação;

- **quanto ao item 6 (Provisões não Autorizadas):** que, na data da ocorrência do fato gerador, não havia na legislação a obrigatoriedade de exclusão dos créditos com pessoas jurídicas de direito público no cálculo da Provisão para Devedores Duvidosos;

- **quanto ao item 7 (Falta de Correção Monetária de Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesa):** que o Fisco deveria ter levado em conta, também, a correção da depreciação dos bens, reduzindo o saldo da correção monetária e, por conseguinte, o valor do crédito exigido;

- **quanto ao item 8 (Exclusões Indevidas):**

- que estava juntando ao processo os contratos com entidades públicas que mantém e uma relação dos processos judiciais que está movendo contra várias delas, pelo não recebimento de valores faturados, o que comprova ser correta a

exclusão da parcela do lucro obtido com o fornecimento de bens a pessoas jurídicas de direito público, na proporção das receitas não recebidas;

- que a importância excluída do lucro real em dezembro de 1990 foi, em maio de 1991, oferecida à tributação, devidamente corrigida e que, assim, mesmo que fosse correta a glosa, a penalidade teria que ser diminuída em razão do prazo entre o procedimento e sua reversão;

- que a exclusão relativa ao IOF provem do fato de que a empresa White Martins S/A, da qual é sucessora, incluiu, na determinação do lucro real de 1989, o IOF não recolhido, passando a controlá-lo na parte B do LALUR e que, por ocasião da liquidação do IOF, já como obrigação da autuada, cabe a esta fazer a exclusão do valor;

- **quanto ao item 9 (Adições não Computadas):** que estava juntando os documentos que comprovam a efetiva prestação dos serviços, os quais revestem-se de todas as formalidades legais exigidas para a dedutibilidade.

Insurgiu-se, ainda, contra a aplicação da TRD a título de juros de mora no período de 1.º 02 a 31.12.91 e alegou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449/88 na exigência relativa ao PIS. Quanto ao Finsocial e ao IR Fonte, afirmou que a infração descrita no item 1 não constitui hipótese de incidência desses tributos.

Resolução de fls. 1.151/1.152 determinou realização de diligência, que resultou no Relatório de fls. 1.154/1.159. Reaberto o prazo para impugnação, a autuada não se manifestou, conforme despacho de fl. 1.162.

Na decisão recorrida (fls. 1.163/1.188), o julgador de primeira instância declarou parcialmente procedentes os lançamentos, excluindo os seguintes itens:

- a) Suprimento de Numerário, tendo em vista que a hipótese tributada não se amolda ao que dispõe o art. 181 do RIR/80;
- b) parte da exigência a título de Passivo Fictício, tendo em vista que as parcelas que relaciona às fls. 1.170/1.172 (fornecedores não comprovados) e 1.173/1.174 (fornecedores tidos pela fiscalização como já pagos) foram devidamente comprovadas pela autuada; excluiu, ainda, as exigências da espécie correspondentes a “financiamento a curto prazo”, “outras contas” e “financiamento a longo prazo”, levando em conta que a documentação apresentada pela empresa, cuja idoneidade foi confirmada pela diligência realizada, comprovou a existência do passivo;
- c) Despesas não Necessárias, porque considerou que os gastos com festas de conagração para funcionários são de valor módico, no confronto com a receita da empresa;
- d) com referência aos Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesa, excluiu o montante correspondente à depreciação requerida (sobre o valor corrigido dos bens), cujo direito entendeu ser assegurado à contribuinte;
- e) a exigência do IR Fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista referir-se ao período-base de 1990 (no qual já vigorava o art. 35 da Lei nº 7.713/88), o que fez com fundamento no Ato Declaratório (Normativo) nº 06/96;
- f) a exigência da TRD como juros de mora no período de 04/02 a 29/07/91, a teor do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/97.

De sua decisão recorreu de ofício a este Conselho, nos autos do Processo nº 10305.000710/95-30.

À fl. 1.192/1.194 a empresa, já ciente da decisão de primeira instância, informa que, em relação ao IRPJ correspondente à fatura nº 99.109, de 11.09.90,

identificada no item 9 do Auto de Infração (adições não computadas), reconhece a procedência do crédito tributário, tendo efetuado o recolhimento do débito acrescido de encargos e penalidades aplicáveis, conforme discriminativo e DARF que anexa por cópia.

Tendo recolhido o depósito recursal de 30% da exigência fiscal mantida (docs. de fls. 1.209/1.212), interpõe o recurso voluntário de fls. 1.199/1.208, por meio do qual, preliminarmente, informa ter reconhecido a procedência dos valores relativos aos subitens 2.1.1 do Auto de Infração (Fornecedores não Comprovados) e 2.1.2 (Fornecedores já Pagos) e aos itens 3 (Despesas não Comprovadas), 5 (Bens Deduzidos como Despesas) e 7 (Correção Monetária), bem como de parte do item 9 (Adições não Computadas), tendo efetuado o recolhimento dos débitos acrescidos dos respectivos encargos, conforme cópias de DARFs (fls. 1.213/1.218).

Contudo, assevera que não concorda com a manutenção dos valores referentes ao subitem 2.1.3 (Fornecedores no Exterior), 6 (Provisões não Autorizadas) e 8 (Exclusões Indevidas), nem com parte do item 9 (Adições não Computadas), residindo nesses pontos a motivação de seu recurso.

Em seguida, apresenta as seguintes alegações, em síntese:

a) quanto ao item 2 (Passivo Fictício), subitem 2.1.3 (Fornecedores no Exterior):

- que os documentos acostados ao processo comprovam a data do pagamento dos valores, o que se constata pelo exame do verso das DI acostadas;

- que a fiscalização, por ocasião da elaboração do Termo de Constatação de Irregularidades, identificou exatamente que o valor tributado teria origem na

“impropriedade contábil de ausência de baixa das obrigações, que já haviam sido quitadas, como demonstram as cópias das DI anexadas.” (grifo da Recorrente);

- que a empresa, em face do volume significativo de importações, muitas vezes se via obrigada a honrar os pagamentos das importações antes mesmo de receber a respectiva documentação, fato que resultava em erro de contabilização pois o pagamento era lançado na conta de adiantamentos a fornecedores e, ato contínuo, o valor importado era lançado na conta de despesas de importação a apropriar. Na prática, afirma, os valores lançados na conta de ativo em aberto se anulariam com os mesmos valores lançados na conta de passivo descoberto;

- que, constatada a falha, foram feitas as devidas correções em fevereiro de 1991, conforme afirma ter comprovado, passando a adotar o procedimento contábil correto: feita a importação e recebido o material, débito no ativo fixo e crédito na conta de fornecedores no exterior;

- que, se equívoco cometeu em seus lançamentos contábeis, ele não se traduziu em omissão de receita;

b) quanto ao item 6 (Provisões não Autorizadas):

- que o art. 221 do RIR/80 não estabelece distinção entre pessoas jurídicas de direito privado e pessoas jurídicas de direito público, não cabendo ao julgador diferenciar onde o próprio legislador tributário assim não o fez;

- que as entidades da administração pública postergam excessivamente a quitação de suas obrigações e, quando o fazem, não acrescentam a desvalorização inflacionária;

c) quanto ao item 8 (Exclusões Indevidas):

c.1) exclusão de lucros nos contratos com entes públicos:

- que o valor excluído veio a ser adicionado em maio de 1991, devidamente atualizado, conforme demonstra;

- que o valor assim adicionado figura na parte A do LALUR de 31.05.91, sendo que o total das adições foi devidamente registrado na linha 12 do quadro 14 (Demonstração do Lucro Real) da Declaração retificadora do período de 01.01 a 31.05.91, apresentada em 12.09.91 e acostada por cópia aos autos;

c.2) exclusão do IOF:

- que o valor havia sido anteriormente adicionado pela empresa S/A White Martins, antecessora da Recorrente (a qual resulta de processo de subsidiarização da empresa citada);

- que, portanto, tendo a empresa sucedida adicionado tal valor na Parte A de seu LALUR, no período-base de 1989, a Recorrente poderia excluí-lo no período em que ocorreu a liquidação do IOF;

d) quanto ao item 9 (Adições não Computadas - pagamentos efetuados a pessoas jurídicas sem prova da efetiva prestação dos serviços):

- que não se pode admitir a indedutibilidade do valor referente à nota fiscal nº 000.196, emitida pela empresa White Martins Adm. e Inv. Ltda., em razão da prestação de serviços de assessoria administrativa à Recorrente;

- que a contrapartida do serviço decorre da própria atividade empresarial das Empresas White Martins, haja vista que ambas (White Martins Adm. e Inv. Ltda. e

Recorrente) resultaram do processo de subsidiarização da controladora S/A White Martins, ocorrida a partir de 1989;

- que, nesse processo de reestruturação, os negócios da S/A White Martins foram segmentados, criando-se uma empresa para cada segmento, além de uma gestora das operações financeiras de todas as empresas então criadas (a White Martins Adm. e Inv. Ltda.);

- que o contrato de prestação de serviços acostados aos autos enumera, com precisão, os serviços de assessoria a serem prestados, cuja comprovação decorre da própria manutenção da atividade produtiva da empresa, ou seja, da própria consecução do objeto social da Recorrente.

Requer, assim, a exclusão da incidência de tributação sobre os itens recorridos.

Às fls. 1.219/1.220, dentro do prazo legal, adita razões de recurso, requerendo que a exclusão pedida quanto ao IRPJ seja estendida aos lançamentos reflexos PIS, FINSOCIAL e Contribuição Social.

Às fls. 1.239/1.241, encontram-se as contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso e o aditamento são tempestivos.

Passo ao exame de cada um dos itens contestados, na ordem apresentada pela Recorrente em sua defesa.

a) item 2 (Passivo Fictício), subitem 2.1.3 (Fornecedores no Exterior):

O lançamento decorre da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas.

O argumento central da Recorrente, em princípio, faz sentido: em face do volume de importações, a empresa muitas vezes pagava os valores correspondentes antes de receber a respectiva documentação e contabilizava o pagamento em conta de adiantamentos a fornecedores (ativo). O Passivo surgia quando contabilizava a entrada das mercadorias importadas, mas seria um Passivo já pago que, realmente, se anularia com o ativo em aberto e elidiria a presunção de omissão de receitas porque caracterizar-se-ia mero erro de escrituração.

Contudo, os documentos acostados ao processo não demonstram de forma cabal que sua alegação seja procedente. As inúmeras Declarações de Importação e as cópias de Diário e de lançamentos contábeis de fls. 457/986 não possibilitam confirmar o procedimento que a Recorrente diz ter adotado.

Para tanto, a empresa deveria ter tido o zelo de trazer aos autos, minimamente individualizados, os lançamentos que atestassem o que afirma, para

demonstrar que o montante já pago, não baixado no Passivo, estava registrado no Ativo, na conta de adiantamentos. Não o fez, e assim sua justificativa fica exclusivamente no campo das alegações sem provas, razão pela qual o lançamento deve ser mantido.

b) item 6 (Provisões não Autorizadas):

Trata este item de glosa de despesa com a constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa na parte correspondente a créditos com pessoas jurídicas de direito público.

Tem razão a Recorrente ao dizer que o art. 221 do RIR/80 não estabelece distinção entre pessoas jurídicas de direito privado e pessoas jurídicas de direito público e que não cabe ao julgador diferenciar onde o próprio legislador tributário não diferenciou. Em casos semelhantes, em que tal permissão legal foi alvo de restrições pela fiscalização, esta Câmara já se posicionou contrariamente à tese restritiva, tal como no Acórdão nº 101-79.990/90, em cuja ementa se lê:

“A provisão incide sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pelo artigo 221 do RIR/80, não podendo a autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações nele não previstas.”

Mais especificamente sobre o tema em análise, cabe registrar o decidido no Acórdão nº 105-6.003/91:

“Incabível a glosa da provisão para devedores duvidosos, constituída sobre créditos existentes junto a entidades governamentais, por falta de amparo legal.”

A exigência deve ser afastada, porque baseada numa restrição não prevista na lei.

c) item 8 (Exclusões Indevidas):

c.1) exclusão de lucros nos contratos com entes públicos:

O art. 282 do RIR/80 faculta aos contribuintes, no caso de empreitada ou fornecimento contratado com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, diferir a tributação do lucro até sua realização.

Para tal exclusão, deve ser apurado o lucro obtido em cada contrato (individualmente tomado) e demonstrada a relação a receita total considerada no resultado e a receita não recebida, que determinará o percentual do lucro que pode ser diferido. A Recorrente não comprovou a observância desse critério o que, por si só, justifica a glosa do valor excluído.

No momento em que se adicionam ao lucro real valores da espécie, anteriormente excluídos, devem ser demonstradas claramente quais parcelas estão sendo tributadas. Desse modo, não pode ser aceita a justificativa de que *“o valor excluído veio a ser adicionado em maio de 1991, devidamente atualizado”* sem a devida comprovação por meio de demonstrativos que vinculassem valores a contratos.

Mais uma vez a Recorrente esbarra na alegação desprovida de prova e, assim, seu pleito não pode ser atendido.

c.2) exclusão do IOF:

A Recorrente afirma que recebeu parte dos ativos e passivos da empresa S/A White Martins, sua antecessora. Entre os ativos, estaria o direito de excluir, no período-base de sua liquidação, o IOF que foi objeto de adição, pela sucedida, na Parte

A de seu LALUR, no período-base de 1989. Tal direito se vê registrado na cópia do LALUR da autuada de fl. 344.

Mas não são demonstradas as operações a que o IOF se refere nem comprovada a liquidação do imposto, o que, sem entrar no mérito do efetivo direito à exclusão, são motivos bastantes para glosar a dedução desprovida de documentação.

d) item 9 (Adições não Computadas - pagamentos efetuados a pessoas jurídicas sem prova da efetiva prestação dos serviços):

Este item diz respeito à glosa da despesa respaldada pela nota fiscal nº 000.196, emitida pela empresa *White Martins Adm. e Inv. Ltda.*, cuja cópia se vê à fl. 331, a título de "*assessoria administrativa*".

A Recorrente afirma que a prova da efetiva prestação de serviço deflui "*da própria atividade empresarial das Empresas White Martins*", uma vez que a empresa emitente do documento fiscal seria "*uma gestora das operações financeiras de todas as empresas*" do grupo. Alude a um contrato de prestação de serviços que não se vê nos autos.

A exigência da fiscalização é justificável. A prestação de serviços entre empresas de um mesmo conglomerado requer, para que seja considerada como despesa dedutível da tomadora, os mesmos requisitos de comprovação (efetividade da transação e necessidade dos serviços) que se exige entre empresas estranhas.

No caso em pauta, a autuada não faz prova de que o documento fiscal corresponde a um serviço que lhe tenha sido efetivamente prestado. Não há indicação do volume do serviço, de preço, de forma de pagamento, de periodicidade da assessoria etc., o que milita contra a aceitação da despesa e recomenda sua glosa.

Processo n.º 10768.019878/98-13
Acórdão n.º 101-92.886

17

No pertinente aos lançamentos reflexos (os quais devem ajustar-se ao decidido quanto ao principal IRPJ):

- a) deve ser cancelado o Auto de Infração correspondente ao PIS, porque exige a contribuição nos moldes estabelecidos pelos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, cuja inconstitucionalidade é de todos conhecida desde a decisão do STF no RE 148.754-2;
- b) deve ser reduzida a exigência do FINSOCIAL, aplicando-se a alíquota de 0,5%, em vez de 1,2%, tendo em vista o decidido pelo STF no RE nº 150.754-1.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1999



CELSON ALVES FEITOSA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 10 DEZ 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 15 DEZ 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL